



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000181/2007-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.494 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO GFIP FATOS GERADORES
Recorrente SANTA MARIA ALIMENTOS LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 -
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE -
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ART 173, I, CTN

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Uma vez que já foram julgadas as autuações cujos objetos são as contribuições correspondentes aos fatos geradores omitidos em GFIP, a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória só subsistirá relativamente àqueles fatos geradores em que as autuações correlatas foram julgadas procedentes

LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL - APLICAÇÃO

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para reconhecer a decadência de parte do lançamento com fundamento no artigo 173, I do CTN e para adequação da multa remanescente ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração e seu Anexo I (fls. 36/56), a fiscalização realizou diligência no endereço localizado na Rua Guaiauna nº180, 1º andar, sala 03, no Bairro da Penha, na cidade de São Paulo-SP em 07/11/2006 e constatou "in loco" que o local encontrava-se fechado, fato sustentado pelos vizinhos do mesmo pavimento os quais confirmaram não haver há tempos, qualquer atividade comercial nesse local, assim, foi mantido como domicílio tributário da empresa junto à Secretaria da Receita Previdenciária — SRP para fins de execução da auditoria fiscal o estabelecimento cadastrado como matriz com o CNPJ nº 71.680.201/0001-25 e endereço na Rua Caramuru nº 56, Vila Maristela, na cidade de Presidente Prudente-SP.

A auditoria fiscal informa que desde a sua fundação até a décima sétima alteração realizada em 21 de fevereiro de 2001, a empresa tinha por objetivo social principal a atividade AGROPECUÁRIA. A partir da alteração contratual arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 39.941/01-2, em 05/03/2001, modificou a atividade para: exploração de atividades frigoríficas, com abate de bovinos, suínos, eqüinos, industrialização e comercialização, importação e exportação de produtos e subprodutos de origem animal, comestíveis ou não, atividade agropecuária, com compra, venda, cria e recria de gado, bovino, eqüino e suíno e atividade agrícola e transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional e ainda o escritório com sede administrativa, administração de bens próprios, locação e arrendamento de veículos, participação em outras sociedades, intermediação de negócios, exceto imobiliário.

A autuada apresentou GFIP onde constatou-se a omissão dos seguintes fatos geradores:

- a) Comercialização da produção própria, na condição de produtor rural pessoa jurídica correspondente às operações de vendas de animais para abate e a outros produtores rurais.
- b) A comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas, na condição de empresa adquirente, sub-rogada nas Obrigações fiscais desses produtores rurais;
- c) Remuneração a contribuintes individuais (ex-trabalhador autônomo) pela prestação de serviços em vínculo empregatício

- d) Contribuição devida pelo segurado contribuinte individual, retida pela empresa tomadora dos serviços, sobre sua remuneração a partir de 04/2003, na forma estabelecida pela Lei nº 10.666 de 08/05/2003.

É informado que no cadastro da empresa não consta a lavratura de Auto de Infração anterior a ser considerado para fins de reincidência, nem a ocorrência de outra circunstância agravante no curso da fiscalização.

No denominado Anexo II – Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (fls. 62/69), a auditoria fiscal informa que as empresas Agropastoril Estevam Ltda-AGROPASTORIL, Jema Participações Ltda-JEMA e M.B.E. Comércio e Representações de Carnes Ltda-MBE, juntamente com a empresa autuada Santa Marina Alimentos Ltda formam Grupo Econômico de fato pelas razões que se seguem.

A empresa notificada SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA, juntamente com as demais empresas da família ESTEVAM, compõem Grupo Econômico de fato, em face da existência de poder de controle único, desenvolvendo atividades diversas, mas vinculadas e promovem entre si uma incessante transferência de despesas e receitas.

As citadas empresas tem por sócios as seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

Santa Marina Alimentos Ltda – Capital Social R\$ 300.000,00

Márcio Brito Estevam – R\$289.000,00

Parteco Administração e Participações Ltda – R\$ 11.000,00

Agropastoril Estevam Ltda. – Capital Social R\$ 2.500.000,00

Santa Marina Alimentos Ltda. 2.431.926,48

Márcio Brito Estevam – R\$ 68.073,52

Jema Participações Ltda. – Capital Social R\$ 610.000,00

Márcio Brito Estevam Junior – R\$ 200.000,00

Eduardo Cavalcante Estevam – R\$ 190.000,00

Marina Cavalcante Estevam – R\$ 190.000,00

Marli Cavalcante Estevam – R\$ 30.000,00

Parteco Adm e Participações Ltda. 50.000,00

Márcio Brito Estevam –R\$ 39.454,00

M.B.E. Comércio e Representação Carnes Ltda.- R\$ 10.546,00

M.B.E. Comercio e Repres.Carnes Ltda. – R\$ 50.000,00

Parteco Administração e Participações Ltda. 25.000,00

Márcio Brito Estevam 25.000.00

A auditoria fiscal informa que a despeito da recusa da empresa, através do profissional responsável pela sua contabilidade, em apresentar os documentos solicitados nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD's e a prestar os esclarecimentos pertinentes necessários à fiscalização, os registros contábeis denunciam na relação das empresas entre si e em perfeita sintonia que se trata de fato de grupo econômico de empresas administradas pela Família Estevam.

Assim, a auditoria fiscal considerou que todas as empresas integrantes do grupo econômico de fato seriam solidárias relativamente à presente autuação, nos termos no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/1991.

As empresas foram intimadas e apresentaram defesas.

A Santa Marina teve ciência do lançamento em **22/12/2006** e manifesta-se às folhas 460/488 – Vol III onde alega que teria havido decadência de parte do valor lançado, nos termos do art. 173, Inciso I, do CTN.

Argumenta que a auditoria fiscal deixou de esclarecer os fundamentos legais da exigência, limitando-se a relacionar uma enxurrada de dispositivos legais e regulamentares, o que, "data vênua", é manifestamente ilegal, porque a acusação tem que ser clara e específica e bem delimitada, com a citação ordenada e inteligível dos dispositivos legais e regulamentares em que se funda.

Afirma que o trabalho fiscal foi feito de modo atropelado, sem permitir que a primeira recorrente o acompanhasse, de modo a suprir eventuais documentos faltantes, violando manifestamente o seu direito de defesa, que é constitucionalmente assegurado.

Alega que seria humanamente impossível no prazo de 15 (quinze) dias a primeira recorrente, em razão do exíguo prazo e dos feriados, pudesse arrebANHAR todos os seus documentos para alicerçar sua defesa, razão pela qual solicita dilação do prazo.

Aduz que a impugnante Santa Marina Alimentos Ltda., não participa de nenhum grupo econômico; apenas tem em seu quadro societário, como sócia quotista, a empresa Parteco Administração e Participações Ltda.

Afirma que os elementos dos quais se valeu o Auditor Fiscal, são insuficientes para a caracterização de grupo econômico. Trata-se de operações normais entre duas empresas, sendo irrelevante que do quadro societário de uma delas (a 1ª impugnante) conste Márcio Brito Estevam, e da outra (Jema Participações Ltda) conste o nome da ex-mulher de Márcio e de seus filhos, mesmo porque lei nenhuma proíbe isso.

Alega que são empresas distintas, com objetivos distintos e com vidas distintas.

Segundo a impugnante a contribuição sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtor — pessoa física, é indevida e de manifesta inconstitucionalidade e como não compra e nunca comprou gado bovino de pessoas que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (CF, art. 195, § 8º), também nunca esteve obrigada a fazer a retenção de nenhuma contribuição em favor da Previdência Social e, conseqüentemente, a nenhum recolhimento.

Menciona jurisprudência a fim de corroborar sua alegação e informa que clientes da primeira recorrente firmaram declaração solicitando que não fossem descontado o funrural em suas vendas, uma vez que obtiveram liminar junto a Justiça Federal, liberando-os do recolhimento de contribuição rural, em decorrência da venda de gado bovino para frigoríficos.

Finaliza requerendo a juntada posterior de provas.

As demais solidárias também apresentaram defesas, JEMA (fls 580/617 – Vol III), AGROPASTORIL (fls. 712/746 – Vol IV) e MBE (fls. 832/862 – Vol V) contendo, basicamente as alegações que se seguem.

Afirmam que receberam expediente de pouco mais que uma folha A4 sem nenhum efeito porque não tem forma e nem conteúdo de nenhum documento hábil a impor qualquer responsabilidade à impugnante, sendo vazio de conteúdo.

Argumentam que o referido expediente não veio acompanhado de nenhum documento, limitando-se a dizer que é assegurado às empresas do grupo econômico vista do processo administrativo fiscal, o que significa que às impugnantes não foi dado conhecimento do que eventualmente teria sido apurado contra elas, e baseado em que documentos o Sr. Fiscal autuante chegou a essa conclusão, razão pela qual tal cientificação não tem o condão de imputar nenhuma responsabilidade às impugnantes.

Alegam que nunca fizeram parte da empresa Santa Marina Alimentos Ltda e que a participação de uma mesma pessoa no quadro societário de várias empresas NÃO caracteriza grupo econômico de fato ou de direito.

Afirmam que, no caso, não foi demonstrado e nem existe entre as empresas mencionadas interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação principal, o que descaracteriza a inclusão das impugnante como corresponsáveis.

Aduzem que apesar de as impugnante nada terem a ver com o Auto de Infração, de não terem recebido nenhum documento a respeito dele e não poderem fazer carga dos autos do processo administrativo, a impugnante, com autorização da empresa Santa Marina Alimentos Ltda., transcreve, literalmente, tudo quanto a respeito foi dito por ela na defesa que apresentou.

Pelo Acórdão nº 14-18.004 (fls. 954/995- Vol VI) a 7ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (SP) considerou a autuação procedente, porém, apesar de reconhecer a existência do grupo econômico de fato, entendeu por excluir do pólo passivo as solidárias JEMA PARTICIPAÇÕES LTDA, AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA e MBE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CARNES Ltda.sob o argumento de que não há previsão legal para imputar responsabilidade solidária, pelo descumprimento das obrigações acessórias, às empresas integrantes de um grupo econômico.

A notificada Santa Marina Alimentos Ltda apresentou recurso tempestivo (fls. 1004/1033 –Vol VI) onde efetua a repetição dos argumentos já apresentados em defesa.

As empresas JEMA, AGROPASTORIL E MBE também se manifestaram às folhas 1042/1058, 1059/1074 e 1075/1090 – Vol VI, respectivamente, onde mantém seu inconformismo por terem sido consideradas integrantes de grupo econômico de fato.

Os autos foram encaminhados a este Conselho e por meio da Resolução nº 2402.000.147 (1095/1097), o julgamento foi convertido em diligência para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil informasse os lançamentos das obrigações principais correlatos e a situação deles.

Em resposta, foi informado que as notificações correlatas já se encontravam no CARF para julgamento e corresponderiam aos processos 17.460.000182/2007-89, 17460.000185/2007-12, 17460.000162/2007/16, 17460.00172/2007-43 e 17460.000088/2007-20.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Inicialmente cumpre dizer que, não obstante as empresas consideradas como integrantes do grupo econômico de fato terem apresentado recursos, estes não serão conhecidos, uma vez que a decisão de primeira instância já entendeu por excluí-las do pólo passivo. Assim, passo a tratar do recurso apresentado pela empresa Santa Marina Alimentos

A recorrente apresenta preliminar de decadência que merece ser observada.

A decadência deve ser verificada considerando-se a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispôs o seguinte:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Vale lembrar que os efeitos da súmula vinculante atingem a administração pública direta e indireta nas três esferas, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trate de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional que disciplinam a questão ante a manifestação do STF quanto à inconstitucionalidade do art 45 da Lei nº 8.212/1991.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva à decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Quanto ao lançamento por homologação, o Código Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN.

Assevere-se que a questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Nota PGFN/CAT Nº 856/ 2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008, nos seguintes termos:

“Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.”

Nesse sentido, entendo que o direito de aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória encontra-se decaído até a competência **11/2000**, inclusive, uma vez que a ciência do sujeito passivo ocorreu em **22/12/2006**.

Assim, a multa aplicada até a competência citada deverá ser excluída da presente autuação.

A recorrente alega que a auditoria fiscal deixou de esclarecer os fundamentos legais da exigência, limitando-se a relacionar uma enxurrada de dispositivos legais e regulamentares. Afirmar também que o trabalho fiscal foi feito de modo atropelado, sem permitir que a recorrente o acompanhasse, de modo a suprir eventuais documentos faltantes, violando manifestamente o seu direito de defesa, que é constitucionalmente assegurado e que seria humanamente impossível a defesa no exíguo prazo de quinze dias.

Não assiste razão no argumento.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, a mesma também não merece melhor sorte.

Os elementos que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do lançamento, autuação por descumprimento de obrigação acessória pela omissão de fatos geradores em GFIP, devidamente discriminados no Relatório Fiscal da Infração.

Toda a fundamentação legal que amparou o lançamento foi disponibilizada ao contribuinte conforme se verifica na folha de rosto no Auto de Infração. Além disso, todos os prazos legais previstos foram observados, ainda que a recorrente os considere exíguos.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e nulidade da notificação.

Quanto às alegações quanto à inexistência ou inconstitucionalidade da legislação relativa aos fatos geradores não declarados em GFIP, cumpre dizer que as notificações correspondentes aos lançamentos das obrigações principais foram todas mantidas, no mérito, por este Conselho, de acordo com os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2302.001.098, da 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária - 17460.000182/2007-89, cujo objeto são as contribuições sobre fatos geradores constantes nas folhas de pagamento, bem como valores extra-folha. O provimento parcial foi apenas para reconhecer a decadência.

Acórdão nº 2301.02.214, da 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária - 17460.000185/2007-12, cujo objeto são as contribuições sobre valores pagos a contribuintes individuais. O provimento parcial foi apenas para reconhecer a decadência.

Acórdão nº 2302.002.642, da 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária - 17460.000162/2007-16, cujo objeto são as contribuições sobre a comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas retidas e não recolhidas pela recorrente por sub-rogação, bem como contribuições de contribuintes individuais. O provimento parcial foi apenas para reconhecer a decadência.

Acórdão nº 2301.02.805, da 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária - 17460.000172/2007-43, cujo objeto são as contribuições sobre a comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas retidas e não recolhidas. Negado provimento ao recurso.

Acórdão nº 2301.003.327, da 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária - 17460.000162/2007-16, que deu provimento parcial apenas para reconhecer a decadência.

Em razão do reconhecimento da procedência da obrigação principal, resta demonstrado que a recorrente efetivamente deixou de cumprir obrigação acessória correspondente a não declaração de todos os fatos geradores em GFIP.

No que tange à multa aplicada, observa-se que a Lei nº 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

No caso em tela, trata-se de infração que agora se enquadra no art. 32-A, inciso I.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Processo nº 17460.000181/2007-34
Acórdão n.º **2402-003.494**

S2-C4T2
Fl. 13

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, qual a situação mais benéfica ao contribuinte.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 e comparado ao cálculo anterior, para que seja aplicado o cálculo mais benéfico ao sujeito passivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira